Acórdão: 17.610/06/3^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010117453.21

Impugnante: Esab S/A Indústria e Comércio (Coob.)

Autuada: Tora Transportes Industriais Ltda

Proc. S. Passivo: Robson Augusto Hohleuwerger (Coob.)

PTA/AI: 02.000210981.54

Inscr. Estadual: 186.425581.00-20 (Coob.)

Origem: DF/BH-5

EMENTA

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Irregularidade apurada pelo Fisco através da nota fiscal encontrada no veículo transportador, sem a respectiva mercadoria. Razões da Impugnante incapazes de elidir o trabalho fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, apurada através da contagem física de mercadoria no veículo transportador, em confronto com as notas fiscais apresentadas no momento da abordagem fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº. 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30 a 38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 123 a 125.

DECISÃO

As exigências fiscais consubstanciam-se no ICMS, Multa de Revalidação (MR) e Multa Isolada (MI), por ter o Fisco apurado que a Autuada promoveu a entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, conforme ficou demonstrado na contagem física de mercadorias em trânsito, em confronto com as Notas Fiscais apresentadas no momento da abordagem fiscal.

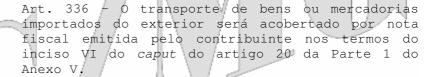
Ao proceder a contagem física, constante de fls. 10 dos autos, verificou-se que o Sujeito Passivo portava a Nota Fiscal nº 249542, emitida em 03.01.06, pela Coobrigada Esab S/A Indústria e Comércio, sem, no entanto, transportar as mercadorias nela relacionadas, vez que a Nota Fiscal nº 249540, também datada de

03.01.06, da mesma Coobrigada era a única que se referia à carga transportada e que foi objeto de autuação conforme Auto de Infração nº 02.000310980-73, para exigência do ICMS devido pela importação das mercadorias nela descritas.

Os documentos anexados, de fls. 14 a 24, como Fatura Invoice, Conhecimento Internacional de Transporte Rodoviário, Certificado de Origem do Mercosul, Packing List, Manifesto Internacional de Carga, Declaração de Importação e Comprovante de Importação, bem como a GNRE, de fls. 07, foram desconsiderados frente à Nota Fiscal nº 249542, por ausência total de vinculação com tais documentos.

Infrutífera a alegação da Impugnante de que o documento nº 249542 tratava-se de nota fiscal global de mercadoria importada e que a GNRE apresentada correspondia ao ICMS correspondente, dado, repita-se, à falta de vinculação inequívoca de tais documentos, não havendo qualquer citação da GNRE na nota fiscal e nem da nota fiscal na GNRE.

Ademais os procedimentos relacionados à importação de mercadorias encontram-se dispostos no Capítulo XLII do RICMS/02 e dele consta, particularmente, o art. 336 que prescreve:



- § 1º O contribuinte poderá acobertar a primeira remessa, quando parcelado o transporte, bem como quando se tratar de transporte integral, com a Declaração de Importação acompanhada do respectivo Comprovante de Importação, observandose o seguinte:
- I no verso da Declaração de Importação, o contribuinte, ou o preposto por ele autorizado, declarará que se trata de transporte da primeira parcela ou de transporte integral;
- II na hipótese de transporte da primeira
 parcela, o contribuinte, ou o preposto por ele
 autorizado, declarará, também as mercadorias
 objeto da remessa;
- III a declaração de que tratam os incisos
 anteriores será datada e assinada pelo
 contribuinte, ou pelo preposto por ele
 autorizado;
- IV presume-se integral o transporte efetuado,
 quando o contribuinte, ou o preposto por ele
 autorizado, deixar de emitir a declaração nos
 termos dos incisos anteriores;
- V por ocasião da entrada da mercadoria no estabelecimento, será emitida nota fiscal

consignando o valor total da operação, o destaque do imposto, se devido, e a identificação do documento de arrecadação.

- § 2° A nota fiscal a que se refere o inciso V do parágrafo anterior será emitida, também, quando se tratar de transporte parcelado e o contribuinte tenha se utilizado de nota fiscal para acobertar a primeira remessa.
- § 3º No campo "Informações Complementares" das notas fiscais emitidas para acobertar as remessas parciais, inclusive da primeira remessa se o contribuinte emitir o documento, deverão ser mencionados:
- I a repartição na qual se processou o
 desembaraço e o número e a data da respectiva
 Declaração de Importação;
- II o valor total do ICMS, se devido, e a
 identificação do respectivo documento de
 arrecadação.

Percebe-se que as disposições prescritas e regulamentadas não são caprichos da norma, mas controles que permitem ao Fisco a perfeita identificação da correta cobertura documental das operações realizadas pelos contribuintes.

Frente ao disposto, descabida se mostra à pretensão da Impugnante, de tratar-se de importação com emissão correta dos documentos exigidos pela legislação.

Não há que se falar em emissão de nota fiscal global com remessas parceladas à vista da inexistência de qualquer vinculação também entre as notas fiscais apresentadas, na forma exigida nos dispositivos transcritos.

O embasamento legal a dar respaldo à ação fiscal está disposto no artigo 149, inciso III, do RICMS/02, que assim prescreve:

Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

•••

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.(Grifo Nosso).

Dispõe o artigo 21, inciso II, alínea "c", da Lei 6.763/75 que:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

. .

II - os transportadores:

. . .

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido."

E ainda, rege o artigo 39, da Lei nº 6763/75:

Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Ora, a infração é de cunho objetivo e o artigo 16, incisos VI, VII, IX e XIII, da Lei 6763/75, capitulados no campo próprio do Auto de Infração, define corretamente as infringências que foram cometidas.

Assim, agiu corretamente o Fisco ao constatar que as mercadorias relacionadas na nota fiscal, objeto das exigências fiscais, não se encontravam no veículo no momento da ação fiscal, conforme apurado. Mantidas devem ser, portanto, as exigências de ICMS, MR e de MI, na forma como explicitadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Relator) e André Barros de Moura, que o julgavam improcedente, nos termos da impugnação de fls. 30. Designado relator o Conselheiro Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Maria das Graças Lage de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participou também do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros retro citados, o Conselheiro Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 28/06/06.

Fausto Edimundo Fernandes Pereira Presidente/Relator